



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1041429-39.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HOSPITAL SIRIO LIBANÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.434

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1041429-39.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

**RECORRIDO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS -
HOSPITAL SÍRIO LIBANES**

**INTERESSADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL
TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS E ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz de 1ª Instância: Claudio Campos da Silva

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS-Importação – Hospital Sírio-Libanês - Instituição de assistência social sem fins lucrativos – Imunidade – Inteligência do artigo 150, inciso VI, letra 'c', da Constituição Federal – Imunidade que abrange o ICMS incidente na importação de bens utilizados na prestação de serviços específicos das entidades de assistência social sem fins lucrativos – Sentença mantida – Reexame necessário improvido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS – DRT05, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente na importação de equipamentos hospitalares. Diz que é entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos e preenche os requisitos previstos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, de forma que faz jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c” e §4º da Constituição Federal.

O pedido liminar foi deferido à fls. 217/219.

A Fazenda do Estado requereu o seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial (fl. 228/229).

O representante do Ministério Público em primeira instância deixou de se manifestar nos autos (fls. 245/248).

A r. sentença de fls. 258/260 concedeu a segurança, tornando definitiva a medida liminar concedida, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir o ICMS-importação de materiais médicos descartáveis importados correspondentes à Proforma Invoice PI nº 37119. Custas pela Fazenda Estadual. Sem condenação em sucumbência, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009.

Há o reexame necessário.

É o relatório.

Tem-se dos autos que a autora realizou a importação de equipamentos hospitalares (Proforma Invoice 37119 – fls. 91/94) e, por ser entidade de assistência de assistência social sem fins lucrativos, alega que a importação estaria amparada pela imunidade prevista no artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, de forma que requer que a autoridade impetrada se abstenha de impor restrições ao embarço aduaneiro.

O artigo 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal estabelece a imunidade da instituição de impostos instituições de assistência social sem fins lucrativos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sociais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

No presente caso, discute-se o enquadramento da impetrante como instituição de assistência social, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da CF, para fins do ICMS-Importação. Inexistindo lei específica que regule os requisitos para o gozo da imunidade com relação ao ICMS-Importação, são aplicáveis as disposições gerais contidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

E, compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante é associação civil sem fins lucrativos, conforme consta do seu estatuto (artigo 1º):

"A SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS (...) é uma associação de direito privado sem fins lucrativos de duração ilimitada. (...)." (fl. 29)

Seus objetivos estão descritos no artigo 2º do estatuto. Dentre eles, podemos destacar os seguintes:

"A Sociedade tem por objeto realizar obras de assistência social, inclusive assistência social ao adolescente, bem como promover a instalação, funcionamento, gestão de serviços de saúde para tratamento de doentes de todos os níveis econômicos e sociais, isoladamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, prestar consultoria em serviços de saúde, realizar atividades complementares aos serviços de saúde, sem distinção de nacionalidade, raça, cor e credo religioso ou político, obrigando-se como instituição beneficente e filantrópica, a manter serviços, a instalação, funcionamento e manutenção de um

instituto ou de outras entidades congêneres de assistência social, de ensino e pesquisa para fomentar o estudo, a pesquisa e a promoção da educação, inclusive educação profissional, e do ensino na área médica e da saúde, bem como prestar consultoria em serviços de saúde públicos e privados” (fl. 29).

No mais, a impetrante demonstrou que é entidade de assistência social, sem fins lucrativos, e que cumpriu com os requisitos elencados no artigo 14, incisos I e II, do Código Tributário Nacional para o reconhecimento da imunidade, nos termos das disposições de seu estatuto:

Artigo 8º – Todo o patrimônio e receitas da Sociedade serão aplicados no território nacional e deverão ser investidos no seu objeto social, sendo vedada a distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio ou receita a qualquer título, entre os associados, instituidores, benfeitores, conselheiros, diretores ou qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários ao funcionamento administrativo da Sociedade ou instituições da qual seja mantenedora. (fl. 30)

(...)

Artigo 51 – A Sociedade não visa o lucro, não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio sob qualquer forma e reverte integralmente seu eventual resultado positivo na consecução do seu objeto institucional, dentro do território brasileiro (fl. 47)

Também consta dos autos que a impetrante foi declarada entidade de utilidade pública pela União (fl. 82), pelo Estado de São Paulo (fls. 84/87) e pelo município de São Paulo (fls. 89/90).

Por sua vez, com relação ao disposto no artigo 14, inciso III, do CTN, restou demonstrado nos autos que a impetrante mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Isso porque, a impetrante acostou aos autos cópia dos Relatórios da Administração e do balanço patrimonial e de resultados referentes aos anos de 2021 e 2022 (fls. 95/149), o que é suficiente para comprovar a adequação da sua escrituração contábil.

Com relação ao CEBAS, verifica-se que a impetrante atua em 'projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS', nos termos do artigo 14 e seguintes da Lei Complementar nº 187/2021:

Subseção V - Do Desenvolvimento de Projetos no Âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS)

Art. 14. A entidade de saúde com reconhecida excelência poderá ser certificada como entidade beneficente pelo desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS), nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O recurso despendido pela entidade de saúde com projeto de apoio e desenvolvimento institucional do SUS não poderá ser inferior ao valor da imunidade das contribuições sociais usufruída.

§ 2º Regulamento definirá os requisitos técnicos para reconhecimento de excelência das entidades de saúde.

§ 3º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.

Art. 15. As entidades de saúde de reconhecida excelência que desenvolvam projetos no âmbito do Proadi-SUS poderão, após autorização da autoridade executiva federal

competente, firmar pacto com o gestor local do SUS para a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, observadas as seguintes condições:

I - o gasto com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com imunidade das contribuições sociais;

II - a entidade de saúde deverá apresentar a relação de serviços ambulatoriais e hospitalares a serem ofertados, com o respectivo demonstrativo da projeção das despesas e do referencial utilizado, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II deste caput poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários;

IV - a entidade de saúde deverá informar a produção na forma estabelecida em regulamento, com observação de não geração de créditos.

Art. 16. O valor dos recursos despendidos e o conteúdo das atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS ou da prestação de serviços previstos no art. 15 desta Lei Complementar deverão ser objeto de relatórios anuais encaminhados à autoridade executiva federal competente para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

§ 1º Os relatórios previstos no caput deste artigo deverão ser acompanhados de demonstrações contábeis e financeiras submetidas a parecer conclusivo de auditoria independente, realizada por instituição credenciada perante o Conselho Regional de Contabilidade.

§ 2º O cálculo do valor da imunidade prevista no § 1º do art. 14 desta Lei Complementar será realizado anualmente com base no exercício fiscal anterior.

§ 3º Em caso de requerimento de concessão da certificação, o recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor das contribuições para a seguridade social referente ao exercício fiscal anterior ao do requerimento.

§ 4º Caso os recursos despendidos nos projetos de apoio institucional não alcancem o valor da

imunidade usufruída, na forma do § 2º deste artigo, a entidade deverá complementar a diferença até o término do prazo de validade de sua certificação.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo alcança somente as entidades que tenham aplicado, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor usufruído anualmente com a imunidade nos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS.

Assim, os serviços prestados pela impetrante possuem relevância social, comprovada mediante documento idôneo (CEBAS), não havendo que se falar na concessão de um privilégio - com o reconhecimento da imunidade tributária - sem efetivas contrapartidas sociais.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a imunidade tributária consignada no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal abrange o ICMS incidente na importação de bens utilizados na prestação de serviços específicos das entidades de assistência social sem fins lucrativos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ICMS. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a imunidade contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal abrange o ICMS incidente na importação de bens utilizados na prestação de serviços pelas entidades de assistência social. 2. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do RI/STF." (ARE 1049943 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 29/09/2017)

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ASSISTÊNCIA SOCIAL – ICMS – IMPORTAÇÃO – CONTRIBUINTE DE DIREITO – DESPROVIMENTO. A imunidade prevista no

artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal abrange o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços incidente sobre a importação de mercadorias por entidades de assistência social, enquanto contribuinte de direito, e relacionadas às finalidades essenciais destas."(AI 629551 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 18/04/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — ICMS - INCIDÊNCIA - OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, DE BENS RELACIONADOS COM SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - TRANSGRESSÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, VI, "c") - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 785459 AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/11/2011).

Resta claro, portanto, que os bens importados pela instituição sem fins lucrativos que se destinam a dar cumprimento às finalidades essenciais desta também estão protegidos pela imunidade tributária.

Este é o caso dos autos, já que se verifica à fls. 91/94 que os bens importados —cateteres, placas eletro cirúrgicas, cânula nasal, entre outros — se relacionam com garantia de eficiência e continuidade das atividades na área da saúde exercidas pela impetrante.

Dessa forma, os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante faz jus à imunidade, diante da regra da Constituição Federal.

Cabe destacar, ainda, que o direito da Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio-Libanês à imunidade do ICMS na importação de bens destinados às suas finalidades essenciais já foi reconhecido diversas vezes por este E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ICMS.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPORTAÇÃO DE BENS. ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER BENEFICENTE E ASSISTENCIAL. Preliminar – Alegação de coisa julgada. Inocorrência. Ações distintas, com pedidos e causa de pedir diversos. Mérito. Sociedade Beneficente de Senhora – Hospital Sírio Libanês. Possibilidade de reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Requisitos preenchidos na espécie. Medicamento importado antibiótico antifúngico de uso exclusivamente hospitalar, que guarda relação de essencialidade com as finalidades assistenciais da autora. Imunidade que alcança o ICMS. Hipótese, ademais, na qual a importação foi realizada após o advento da EC nº 33/2001, por contribuinte não habitual. Necessidade de lei estadual posterior ao advento da EC nº 33/2001 e da LC nº 114/2002. Impossibilidade de aplicação da Lei Estadual nº 11.001/2001, porque foi editada antes da LC nº 114/2002. Decisão do C. STF no julgamento do RE 439.795/PR. Sentença de procedência do pedido mantida. Majoração da verba honorária, pela sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.” (Apelação 1015991-15.2015.8.26.0053; Rel. Des. Djalma Lofrano Filho; 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 07/03/2018)

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês. Associação Civil Beneficente. Aquisição de bens importados. Reconhecimento da imunidade nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c" da CF. Admissibilidade. Cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Aquisição de itens cirúrgicos. Destinação do equipamento hospitalar aos fins essenciais da entidade. Suficiência da prova. Presença de direito líquido e certo. Sentença de procedência. Manutenção. Recurso desprovido.” (Apelação 1006341-36.2018.8.26.0053; Rel. Des. Marcelo Semer; 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/07/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês. Entidade beneficente de assistência social. Decisão recorrida que indeferiu a suspensão da exigibilidade do ICMS, e, por conseguinte, o desembaraço aduaneiro.

Pretensão de reforma. Admissibilidade. Desembaraço aduaneiro de bens importados destinados às finalidades essenciais da entidade. Caracterização. Comprovação do perigo da demora porque os equipamentos hospitalares importados permanecerão retidos pela autoridade, que poderá exigir o recolhimento do ICMS. Entendimento jurisprudencial desta C. 8ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2202539-91.2018.8.26.0000; Rel. Des. Antonio Celso Faria; 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21/11/2018)

Assim, a impetrante faz jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, que abrange o ICMS incidente na importação de bens utilizados na prestação de serviços assistenciais.

Sendo inafastável a imunidade tributária de que goza a impetrante, não merece reparos a r. sentença, que deu melhor solução à lide, reconhecendo a imunidade em relação ao ICMS incidente na importação dos equipamentos hospitalares objeto da Proforma Invoice nº 37119 – fl. 92.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora